



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 47 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 01 / 03 / 2008

PROCESSO N°: 1/2313/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616940

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA MATRICULA N°: 005.419-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECELAGEM ALPHATEX LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA NA CONTA FINANCEIRA. O saldo inicial das disponibilidades mais os ingressos de numerário no período fiscalizado superaram a soma os desembolsos mais o saldo final das disponibilidades. Omissão de receitas não caracterizada. Inexistência do déficit financeiro a que se refere o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. n° 24.569/97. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter promovido, durante o exercício de 2003, a saída de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 1.931.496,13.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente atuante esclarece que o ilícito fiscal denunciado foi constatado através do levantamento da conta financeira.

Instruem os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.17530; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.14612; AR referente a intimação do Termo de Início; Termo de Conclusão nº 2006.16060; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC; cópia da Declaração do Imposto de Renda da empresa atuada referente ao exercício de 2004 e AR referente a entrega de vários documentos.

Impugnando o lançamento fiscal, a empresa atuada argui a sua improcedência com base nos seguintes argumentos:

- 1) Que o levantamento fiscal elaborado pelo agente atuante demonstra um saldo positivo entre a entrada e saída de recursos financeiros no período fiscalizado;
- 2) Que o agente do fisco inverteu o entendimento decorrente dos fatos apresentados, ao concluir que a diferença positiva verificada entre as vendas e as compras representa falta de emissão de documento fiscal;
- 3) Que o levantamento financeiro levado a cabo pela auditoria fiscal não seria cabível no presente caso, já que a empresa atuada possuía escrita contábil.

Analisando previamente o processo, o julgador singular remeteu os autos a Célula de Perícia e Diligência para que fosse averiguada a veracidade das informações trazidas pela atuada em sua defesa.

A Célula de Perícia e Diligências, após exame da documentação fiscal e contábil da atuada, concluiu que o somatório das entradas de numerário no exercício de 2004 era superior ao de saídas, não estando caracterizada a presunção legal de omissão de receitas.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela improcedência da acusação fiscal, tomando por base o trabalho elaborado pela Célula de Perícias e Diligências.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o parecer da Consultoria Tributária, opinou pela manutenção da decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Em ação fiscal realizada junto à empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2003, constatou-se, através do levantamento financeiro, uma omissão de receitas no valor de R\$ 1.931.496,13.

O levantamento financeiro, como se sabe, retrata o fluxo de caixa de empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Esta ferramenta contábil é utilizada pelo fisco estadual como modo de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos gerados com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Neste levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa indica que alguma operação não foi registrada pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Se houver diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado "furo de caixa", que se caracteriza pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que a algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

O legislador cearense caracterizou como omissão de receitas o déficit financeiro revelado nesta última hipótese, consoante dispõe o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97. Trata-se, portanto, de uma presunção *júris tantum*, que remete a empresa autuada a tarefa de provar que não omitiu venda de mercadorias.

No caso de que se cuida, não ficou demonstrado no fluxo financeiro de 2003 que a empresa autuada tenha feito desembolsos em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período.



Conforme ficou demonstrado no trabalho elaborado pelo Grupo de Perícias e Diligências, anexo às fls. 89/125 dos autos, o fluxo financeiro não apresentou insuficiência de caixa no exercício de 2003, já que os ingressos de numerário no período, no valor de R\$ 6.396.749,20, somado as disponibilidades iniciais, no valor R\$ 256.362,48, foram suficientes para cobrirem os pagamentos efetuados no período, no valor de R\$ 5.447.038,32, restando ainda uma sobra fictícia de caixa no valor de R\$ 410.394,94, já que o saldo final das disponibilidades declarado foi de apenas R\$ 795.678,42.

Isto significa dizer que algum pagamento realizado pela atuada no período fiscalizado não foi documentado. Tal hipótese, porém, não configura, à luz do disposto no art. 827 do decreto acima citado, a presunção que autoriza a autuação por omissão de vendas, razão pela qual é improcedente a acusação fiscal imputada a empresa atuada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TECELAGEM ALPHATEX LTDA,

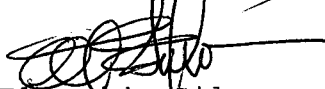
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2.008.

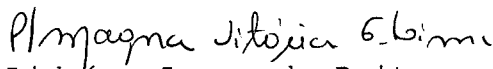

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

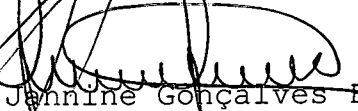

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

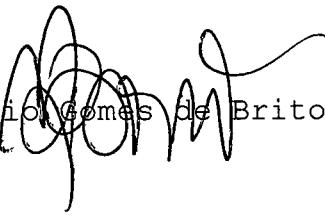

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO